
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO -
RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
AO TCU CONTRA O ACÓRDÃO Nº 805/TCU - 2ª CÂMARA
Recurso de Revisão**

Ministro-Relator Bento José Bugarin

Grupo: I - Classe I - Plenário

TC – 349.095/1993-0 (c/ 1 volume)

Natureza: Recurso de Revisão.

Órgão: Prefeitura Municipal de Augustinópolis-TO.

Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

Ementa: Recurso de Revisão em TCE interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 805/TCU - 2ª Câmara. Não-conhecimento de Recurso de Reconsideração indevidamente dado por intempestivo. Error in procedendo. Prejuízos à ampla defesa e desobediência ao devido processo legal. Propostas da 10ª Secex e do MP/TCU no sentido do conhecimento do Recurso de Revisão, para julgar regulares com ressalva as contas do responsável. Desconstituição do Acórdão atacado. Encaminhamento dos autos para sorteio de Relator, a fim de se proporcionar nova apreciação pela Segunda Câmara, detentora de competência exclusiva para exame de Recursos de Reconsideração opostos às suas deliberações.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial interposto pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva em face do Acórdão nº 805/TCU - 2ª Câmara, de 21/11/1996, por meio do qual se deliberou não conhecer, uma vez intempestivo, de Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Cayres de Almeida, ex-Prefeito de Augustinópolis – TO, contra o Acórdão nº 923/94 - TCU – 2ª Câmara, mediante o qual o ex-Prefeito tivera suas contas julgadas irregulares e fora condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00.

Entretanto, observou-se que o Recurso de Reconsideração dado por intempestivo foi apresentado em 04/01/1995, portanto dentro do prazo de quinze dias após a notificação, ocorrida em 22/12/1994. Assim, o responsável, após o pagamento da multa, voltou aos autos para solicitar o conhecimento do recurso, que na verdade havia sido tempestivamente apresentado.

Diante disso, o Analista responsável pela instrução do feito, após suas considerações acerca das questões de mérito do processo, propôs a revisão “dos termos do Acórdão nº 805/TCU - 2ª Câmara, conhecendo-se do Recurso de

Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento” e a expedição de quitação ao responsável, ante o pagamento da multa que lhe havia sido aplicada.

O Diretor de Divisão, embora tenha destacado a necessidade de novo recurso para modificação do julgado, acolheu a proposição do Analista, ante a constatação de erro no Acórdão nº 805/TCU - 2ª Câmara.

De sua vez, o Secretário de Controle Externo, ao tempo em que discordou da argumentação apresentada quanto ao mérito das contas, propugnou pelo conhecimento, como Recurso de Reconsideração, das alegações do responsável, para que fossem as contas julgadas regulares com ressalva.

Tendo sido o processo remetido a meu Gabinete pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, Relator do recurso não conhecido, nos termos do comunicado da Presidência efetuado em 22/01/1997, solicitei o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal. Manifestou-se nos autos a Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, discordando da solução alvitada pelo Secretário de Controle Externo, a qual demandaria instrução pela 10ª Secex e sorteio de novo Relator.

Embora ainda não aventada tal hipótese nos autos, a Procuradora, de antemão, contrapôs-se a que se recorresse à Súmula 145/TCU para corrigir o erro aqui tratado, vez que o mérito do mencionado Recurso de Reconsideração não foi enfrentado pela Segunda Câmara, que simplesmente dele não conheceu.

Ademais, no mérito das contas, também não concordou com o juízo alvitado pelo então Titular da Secex/TO, pelos motivos que expôs.

Visando a compatibilizar a correção do erro verificado com a manutenção da irregularidade das contas, a Procuradora apresentou o Recurso de Revisão o qual se examina, que tem como pedido a reforma do Acórdão nº 805-TCU - 2ª Câmara, para que seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável e, no mérito, a ele negado provimento.

Procedido o pertinente sorteio, coube-me o encargo de relatar o presente Recurso de Revisão.

Na 10ª Secex, a informante inicialmente desaconselha o conhecimento do recurso, visto que não estaria configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da Lei 8.443/92. Como alternativa, sugere a aplicação da Súmula 145 para alterar o Acórdão aqui atacado, de modo que fosse conhecido o Recurso de Reconsideração interposto. Propõe também que, excepcionalmente, seja procedido o exame de mérito do recurso para se evitarem arguições de restrição ao exercício da ampla defesa. Para subsidiar tal exame, oferece proposta de manutenção, em seus exatos termos, do Acórdão nº 923/94 - TCU - 2ª Câmara.

Já o Diretor daquela Unidade Técnica alvitra o conhecimento do Recurso de Revisão “*sob abrigo do inciso II do art. 35 da Lei 8.443/92 (haja vista que o Colegiado ignorou documento que demonstrava a tempestividade do apelo do responsável), ou mesmo, do inciso III (onde a ‘descoberta’ desse documento seria tomada como superveniência de documento novo)*”. A interpretação elástica dos dispositivos mencionados se justificaria, consoante o parecer do Diretor, pela “imperativa observância do princípio da ampla defesa, combinada com a relativa informalidade do processo administrativo”. No mérito das contas, foi sugerida a reforma do Acórdão condenatório, julgando-se as contas regulares com ressalva.

O então Titular da 10ª Secex perfilha o entendimento expresso pelo Diretor de Divisão, acrescentando que o erro de cálculo na tempestividade do Recurso de Reconsideração configura manifesto *error in procedendo*, que levou a um *error in iudicando*. No mérito, apresenta argumentação que o leva a propugnar pela regularidade com ressalva das contas.

Pelo Ministério Público junto ao Tribunal veio a se pronunciar o Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que concorda com o conhecimento do Recurso de Revisão, com fulcro em qualquer dos incisos II ou III do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, interpretados de forma extensiva. No mérito, o Subprocurador-Geral propugna pela regularidade com ressalva das contas.

É o Relatório.

VOTO

De plano, ressalto não restar dúvida de que houve equívoco na apreciação da tempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável, erro que resultou, obviamente, em prejuízo à sua defesa.

Se o Tribunal não conheceu de recurso admissível, está demonstrada a ocorrência de *error in procedendo*, de descumprimento ao devido processo legal. Por conseguinte, o Acórdão nº 805/TCU - 2ª Câmara é nulo de pleno direito, pelo que deverá ser tornado sem efeito.

Entendo que o Recurso de Revisão ora examinado é perfeitamente admissível, com base mesmo na interpretação extensiva sugerida pelo Diretor e pelo Secretário da 10ª Secex.

Ressalto porém que a matéria sujeita à apreciação deste Plenário adstringe-se ao reexame da preliminar de admissibilidade do recurso não conhecido. As questões relativas ao mérito de Recurso de Reconsideração de Decisão de Câmara são da competência privativa do colegiado que houver proferido a deliberação inquinada, em conformidade com o inciso X *c/c* o parágrafo único do art. 21 do Regimento Interno. Desse modo, é pertinente o provimento do presente recurso apenas em parte, mediante a desconstituição pelo Plenário do Acórdão atacado. Depois deverão os autos, após as comunicações de praxe, ser encaminhados para sorteio de novo Relator, objetivando-se possibilitar nova apreciação pela Segunda Câmara do Recurso de Reconsideração em tela.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 243/2000 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº 349.095/1993-0 (c/ 1 volume)
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Augustinópolis-TO.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.

¹ Publicado no DOU de 20/10/2000.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas.

7. Unidade Técnica: 10ª Secex.

8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Antônio Cayres de Almeida, ex-Prefeito de Augustinópolis – TO, instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 144/89, do Fundo Nacional de Saúde, que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal contra o Acórdão nº 805/TCU - 2ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão atacado, foi considerado intempestivo o Recurso de Reconsideração que, na verdade, foi apresentado dentro do prazo legal;

Considerando que tal ocorrência resultou no não-conhecimento de recurso admissível, o que caracteriza *error in procedendo* por parte do Tribunal;

Considerando que ocorreram prejuízos ao direito de ampla defesa do responsável e desobediência ao devido processo legal, donde se conclui pela nulidade de pleno direito do Acórdão recorrido;

Considerando que compete privativamente às Câmaras o exame dos Recursos de Reconsideração opostos às respectivas deliberações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) tornar sem efeito o Acórdão nº 805/TCU - 2ª Câmara, de 21/11/1996;

b) determinar a remessa dos autos, após as comunicações de praxe, à Secretaria das Sessões, objetivando o sorteio de novo Relator para o Recurso de Reconsideração em questão

9. Ata nº 40/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 11/10/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

IRAM SARAIVA

Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN

Ministro-Relator

Fui presente:

UBALDO ALVES CALDAS

Subprocurador-Geral